

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 8225/LEGISLATIVO

CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 37, inciso X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º Concede a revisão geral anual de que trata o art.37, inciso X, da Constituição Federal, aos servidores do Poder Legislativo Municipal, com percentual de 6,41% (seis vírgula quarenta e um por cento), relativo ao exercício de 2014.

Parágrafo único - A revisão geral anual, na forma prevista no art.1º desta Lei, é extensiva aos aposentados e pensionistas do Poder Legislativo, amparados pela paridade constitucional.

Art. 2º A concessão da revisão geral anual de que trata esta Lei será retroativa a 1º de março de 2015.

Art. 3º Os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência, não amparados pela paridade constitucional, terão seus proventos e pensões reajustados na mesma data e índices do regime geral de previdência social.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

01.01.01.122.0001.2.007 - Manutenção das Atividades Administrativas do Poder Legislativo

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

3.1.90.13 – Obrigações Patronais

3.1.90.16 – Outras despesas variáveis – Pessoal Civil

3.1.90.94 – Indenizações Trabalhistas

3.1.91.13 – Obrigações Patronais

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 05 de maio de 2015.

SÉRGIO CECHIN
Presidente

JOÃO RICARDO VARGAS
1º Vice Presidente

JOÃO KAUS
2º Vice Presidente

JOÃO CARLOS MACIEL
1º Secretário

ADMAR POZZOBOM
2º Secretário

WERNER REMPEL
1º Suplente

ANITA COSTA BEBER
2º Suplente



JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual atende a previsão do art.37, X, combinado com o art.39,§4º, ambos da Constituição Federal que assim estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

SÉRGIO CECHIN
Presidente

JOÃO RICARDO VARGAS
1º Vice Presidente

JOÃO KAUS
2º Vice Presidente

JOÃO CARLOS MACIEL
1º Secretário

ADMAR POZZOBOM
2º Secretário

WERNER REMPEL
1º Suplente

ANITA COSTA BEBER
2º Suplente